

**PARECER JURÍDICO, 28 DE ABRIL DE 2020.**

**PROJETO DE LEI 16/2020**

**AUTORIA: EXECUTIVO**

**SÚMULA:** Autoriza a criação programa municipal para confecção e distribuição de máscara como forma de prevenção da Covid-19 e dá outras providências legais que especifica.

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder Executivo, que visa autorizar o órgão executivo criar programa municipal para confecção e distribuição de máscara como forma de prevenção da Covid-19 e dá outras providências legais que especifica.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

É de conhecimento geral, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), diante de milhares de casos da doença COVID-19 confirmados em todos os continentes, a partir da propagação célere do novo Coronavírus, declarou, em 11.3.2020, estado de pandemia.

É sabido que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República.

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I e II, diz que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

**Art. 11** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Em relação a competência administrativa, o STF entendeu recentemente que, em “...relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente” (STF - ADPF nº 672/D).”

Destarte, é competência do órgão executivo no âmbito municipal, legislar e criar medidas necessárias à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em razão da pandemia-Covid-19.

*In casu*, vislumbra-se que a proposta de lei visa implantar programa voltado a confecção e distribuição de máscaras que visa a prevenção a Covid-19, no âmbito municipal cuja competência e atribuição pertence ao chefe do poder executivo.

Assim, o programa que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque o projeto de lei em questão, além de veicular matéria de relevância para o Município, restringe o programa aos cidadãos de Nova Laranjeiras, desde que preencham os requisitos elencados no projeto de lei.

Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o ente municipal pretende com o projeto de lei, proporcionar a proteção à saúde dos munícipes de Nova Laranjeiras.

Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, eis que encontra-se respaldado na Carta Magna e na Lei Orgânica Municipal.

Em razão do exposto, não foi verificado impedimento legal para tramitação do projeto de lei, cabendo aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

### **III - CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 16/2020.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 28 de abril de 2020.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**

PARECER Nº. 17/2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 16/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o **PROJETO DE LEI Nº. 16/2020 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE TEM COMO SÚMULA: "AUTORIZA A CRIAÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL PARA A CONFECCÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS COMO FORMA DE PREVENÇÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS QUE ESPECIFICA"**, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

**DO RELATÓRIO**

(Art. 65, I R.I.)

Trata o presente Projeto de Lei nº. 16/2020, de autorização legislativa para criação de programa municipal para confecção e distribuição de máscaras como forma de prevenir a propagação da pandemia do Coronavírus. Como é sabido por todos, o uso de máscaras pela população, nesse momento, é obrigatório, tratando-se isso de medida preventiva na questão da propagação do vírus.

Pretende o Poder Executivo formar pessoas em curso de corte e costura, para confecção de máscaras, que será ministrado pela Secretaria de Assistência Social e Ação Comunitária e sem nenhum custo aos alunos será também fornecido material para a confecção de 200 (duzentas) máscaras, as quais ao final do curso, o aluno devolverá à Secretaria o montante de 20% (vinte por cento) das máscaras confeccionadas, ou seja, 40 (quarenta) máscaras por aluno. Essas 40 máscaras por aluno serão distribuídas de forma gratuita para as pessoas em condições de vulnerabilidade financeira.

As demais 160 (cento e sessenta) máscaras poderão ser comercializadas por até R\$ 1,00 (um real) cada. Compromete-se ainda o Poder Executivo a fornecer material para mais 200 (duzentas) máscaras após a comprovação do aluno em ter vendido a totalidade das máscaras já confeccionados, podendo vende-las pelo preço que achar necessário.

Os modelos de máscaras serão padronizadas e as despesas decorrentes com o custo do material correrão por conta da Secretaria de Assistência Social.

O Projeto de Lei foi enviado solicitando sua análise em REGIME DE URGÊNCIA devido ao momento calamitoso em que passamos com a COVID-19, requerendo assim sua aprovação o mais breve possível para que as máscaras possam ser confeccionadas e entregues as pessoas carentes.

**DO VOTO DO RELATOR**  
(Art. 65, II R.I.)

Preliminarmente, a solicitação para que o projeto seja analisado em REGIME DE URGÊNCIA tem respaldo nos artigos 164, II, “a” e 166, I do Regimento Interno, que assim dispõe:

*Art. 164 – Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:*

...

*II – urgentes:*

*a) As de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência;*

*Art. 166 – Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante: (grifo nosso).*

*I – Por solicitação do prefeito Municipal para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de 07 (sete) dias, de seu recebimento;*

Da mesma forma, não podemos esquecer o que ensina o artigo 56 caput, § 1º e inciso I da Lei Orgânica Municipal:

***Art. 56 - A discussão e votação dos Projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal deverão ser recebidas, lidas, votadas ou rejeitadas no prazo regimental de 21 (vinte e um) dias, a contar da data do recebimento do projeto.***

***§ 1º - Se o Prefeito Municipal julgar a matéria urgente solicitará que a apreciação da mesma, seja feita em regime de urgência e votada na mesma sessão do recebimento da mesma. (grifo nosso).***

***I - A Câmara apreciará a solicitação do pedido de urgência, e dependendo da complexidade da matéria do projeto, aprovar no mesmo dia, ou se não for o caso, prorrogar o prazo do Caput do art. 56º, por igual prazo.***

Portanto em conformidade com os artigos 50 da Lei Orgânica Municipal e 114 do Regimento Interno, cabe aos vereadores, em plenário, analisar a complexidade do projeto e votar o pedido de urgência, bastando o aceite por maioria simples dos integrantes em plenário, conforme vejamos abaixo:

***Art. 50 L.O.M. e 114 R.I. - Os projetos de Lei, Decreto Legislativo e de Resolução terão dois turnos de discussão e votação, não podendo em hipótese alguma acontecer as duas votações na mesma sessão, podendo se for o caso de urgência da Lei e após votada a urgência pelos Vereadores por maioria simples, ser aberta uma nova sessão em seguida do encerramento da 1ª e votada a Lei em segunda votação. (grifo nosso).***

Diante do recebimento do Projeto de Lei nº. 16/2020 do Poder Executivo, protocolizado em 27 de abril de 2020 e pela solicitação do Prefeito Municipal na tramitação do projeto em

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

---

Regime de Urgência o senhor Presidente da Câmara em conformidade com o artigo 95 do Regimento Interno, convoca Sessão Extraordinária para o dia 29 de abril de 2020, as 09h00min e solicita que a Comissão exare seu parecer no prazo regimental de 24 (vinte e quatro) horas, conforme artigo 61, inciso I do Regimento Interno:

**Art. 95 – A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante:**

**I – pelo Presidente da Câmara;**

e

**Art. 61 – As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:**

**I – De 24 horas nas matérias em regime de urgência e de preferência;**

Motivos já expostos quanto à possibilidade na tramitação em regime de urgência, esse relator ainda cita que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, provendo o bem-estar da população, em conformidade com os artigos 11 e 30 da Lei Orgânica Municipal e não vendo qualquer ilegalidade na preposição, emito parecer FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Nova Laranjeiras, em 28 de abril de 2020.

  
**ROBISON CAMARGO DA SILVA**  
RELATOR

---

**DO PARECER DA COMISSÃO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

---


(Art. 65, III R.I.)

Analisando o Projeto de Lei em questão e o voto do relator, acompanhamos o entendimento do relator e somos FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº. 16/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 28 de abril de 2020.

  
**ALTAMIRO SCHEFFER**  
Presidente

  
**ANTÔNIO MEURER**  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

---

**ATA Nº. 17, DE 28 DE ABRIL DE 2020.**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, as nove horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, senhores Altamiro Scheffer, Antônio Meurer e Robison Camargo da Silva, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 16/2020, súmula: Autoriza a Criação de Programa Municipal para a confecção e distribuição de máscaras como forma de prevenção da Covid-19 e dá outras providências legais que especifica, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o Presidente e o Secretário da Comissão acompanham o voto do relator pela aprovação do projeto em questão e encaminham para apreciação da matéria ao plenário, pois entendem que o projeto possui as condições para tramitação, inclusive sua tramitação em regime de urgência, emitindo voto pela aprovação do mesmo. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata qual segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.

  
ALTAMIRO SCHEFFER  
PRESIDENTE

  
ANTÔNIO MEURER  
SECRETÁRIO

  
ROBISON CAMARGO DA SILVA  
RELATOR

  
MAICON PROVIN  
TÉCNICO LEGISLATIVO